



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

DANIELE EDUARDA DA COSTA

**PAIXÃO, INSANIDADE OU CRUELDADE?
A MOTIVAÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL NO HOMICÍDIO
PASSIONAL.**

**Assis
2015**

DANIELE EDUARDA DA COSTA

**PAIXÃO, INSANIDADE OU CRUELDADE?
A MOTIVAÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL NO HOMICÍDIO
PASSIONAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis (IMESA), como requisito do Curso de
Graduação.

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Área de Concentração: Sociologia Jurídica

**Assis
2015**

FICHA CATALOGRÁFICA

COSTA, Daniele Eduarda da.

Paixão, Insanidade ou Crueldade? A motivação e a responsabilidade penal no Homicídio Passional / Daniele Eduarda da Costa. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

35 p.

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Homicídio Passional, 2. Imputabilidade, 3. Legislação

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

**PAIXÃO, INSANIDADE OU CRUELDADE?
A MOTIVAÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL NO HOMICÍDIO
PASSIONAL.**

DANIELE EDUARDA DA COSTA

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão
examinadora:**

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Examinador(a):

**Assis
2015**

DEDICATÓRIA

Aos meu pais amados.

AGRADECIMENTOS

À Deus, Senhor de todas as coisas.

Ao meu pai, por me ensinar o dom da honestidade e força de lutar e jamais desistir.

À minha mãe por sua imensa bondade e amor por todos, anjo que me acolheu em seus braços e desde o primeiro momento me amou como filha de seu ventre.

Aos meus irmãos, todos eles, de sangue e coração, que me fazem ter a coragem de cada dia acordar e vencer.

Ao meu companheiro e eterno namorado, querido Renan, por sonhar comigo e fazer acontecer.

A meus sogros e família do coração, minha eterna gratidão por acreditar na minha capacidade e permitir que tantas coisas boas acontecessem.

Aos meus amigos, com carinho imenso, Carol Demarchi pelo incentivo em ingressar no sonho louco de uma nova faculdade.

Aos outros amigos, em especial aos de faculdade, que me proporcionaram momentos maravilhosos que guardarei pelo resto de minha vida na lembrança.

Aos queridos companheiros de escritório, Dr. José Henrique Pires e outros, pelo incentivo diário e auxílio em aprender.

Ainda, gratidão aos professores, pela paciência e dedicação.

Minha eterna gratidão.

Por fim, humildemente, a mim mesma, que acredito em minha própria imensa capacidade e por assim acreditar, uso da sabedoria para tornar o difícil, porém não impossível, em realidade.

“Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei. ”

(Fernando Ângelo).

RESUMO

O presente trabalho aborda de forma atualizada o crime passional, de forma a abranger todas as possíveis motivações e aspectos sociais e jurídicos. Possibilita-nos que tenhamos um breve entendimento do perfil de um homicida passional, bem como sua identificação no âmbito social.

Ainda, traz à tona um estudo no que refere a vitimização das mulheres no homicídio passional, posto que os casos incidem em maioria autores homens e a incidência do homem como vítima.

Como ponto crucial da pesquisa, o estudo apresenta o cenário jurídico atual e a punibilidade do homicida passional. A descaracterização das justificativas arcaicas e a maior prevalência da justiça.

Por fim, um comparativo de julgamentos, para facilitar a compreensão da evolução histórica e social dos tribunais e conceitos humanos.

Palavras-chave: Homicídio passional, motivações, paixão, amor, honra, mulher, evolução, inimputabilidade, punibilidade, legislação, julgamento.

ABSTRACT

This paper discourse about the updated form of crime of passion, covering all possible motivations and the social and legal aspects. Allowing us to have a brief understanding about the profile of the murderer, and its identification in the social sphere.

Also brings out a study in terms of victimization of women in crimes of passion, since the cases relate to most authors men and the incidence of man as victim.

The main objective of this issue, the study presents the current legal scenario and the criminality of the passionate murderer. The mischaracterization of archaic justifications and the highest prevalence of justice.

Finally, a comparative judgments was made, to make easier the understanding of the historical and social evolution of the courts and human concepts.

Keywords: Murder passion, motivation, passion, love, honor, woman, evolution, unaccountability, criminality, legislation, judgment.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	O HOMICÍDIO PASSIONAL.....	12
2.1.	DEFINIÇÃO DE HOMICÍDIO PASSIONAL.....	12
2.2.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A CONDIÇÃO FEMININA.....	13
2.3.	A MULHER E O CRIME PASSIONAL: UM BREVE ENTENDIMENTO.	14
3.	ELEMENTOS MOTIVADORES DO HOMICÍDIO PASSIONAL: ÂMBITO CRIMINOLÓGICO.....	18
3.1.	O AMOR.....	18
3.2.	O CIÚME.....	19
3.3.	A PAIXÃO.....	20
3.4.	LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.....	22
3.5.	PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL.....	22
3.5.1.	A mulher como homicida passional.....	25
4.	PUNIBILIDADE DO HOMICIDA PASSIONAL.....	27
5.	BREVE COMPARAÇÃO ENTRE CASOS E JULGAMENTOS: O PASSADO E O PRESENTE.....	30
5.1.	ALMEIDA JUNIOR, JOSÉ SAMPAIO E MARIA LAURA.....	30
5.2.	LINDEMBERG ALVES E ELOÁ CRISTINA PIMENTEL.....	31
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
	REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

“Esta é a causa, minha alma. Oh! Esta é a causa!”

Como disse Otelo, personagem de nosso grandioso William Shakespeare, que a alma saiba o motivo de toda a tragédia cometida.... Esse é o clichê que embala os mais trágicos crimes de homicídios no mundo, o homicídio por paixão – ou seria crueldade, quem dirá insanidade – e mais ainda, por legítima defesa à honra.

O presente estudo permite-nos um breve conhecimento a respeito do homicídio passional e os aspectos originadores e derivados do assunto.

Sabemos que um homicídio logicamente origina-se de algum tipo de sentimento, seja de qual for, funcionando como uma alavanca que impulsiona um resultado infeliz. Entretanto, o homicídio passional, como o termo próprio diz, tradicionalmente surge da paixão e demais acompanhantes.

Certo é que houve grande evolução no contexto social e jurídico que trouxeram ao assunto outros fatos importantes a fim de modificar as justificativas motivacionais do crime, mas ainda insuficientes para concretizar um só conceito do assunto.

Primeiramente, apresentamos o homicídio passional e suas motivações, detalhando a relação de cada sentimento com o resultado trágico do delito.

No discorrer do presente ainda é possível observar uma análise do homicida (sendo homem ou mulher) e a responsabilidade penal que a jurisdição institui nos dias de hoje.

A evolução das tradições sociais e instrumentos jurídicos são altamente consideráveis, entretanto em nada pode impedir a ocorrência de crimes como este.

Existem as prerrogativas do amor, paixão e ciúmes, a minimização feminina como já existiam antigamente. No entanto o conceito julgador de tais crimes perfaz um papel mais justo, considerando a proteção e valorização do bem maior, a vida.

Pois bem, que o estudo a ser visto a seguir possa trazer uma soma ao conhecimento individual, bem como sirva de informação a fim de iniciar em cada um uma autorreflexão de sentimentos e atitudes.

2. O HOMICÍDIO PASSIONAL

2.1. DEFINIÇÃO DE HOMICÍDIO PASSIONAL

Primeiramente, é de conhecimento popular o termo Homicídio Passional. Todos já ouvimos falar ou ainda tivemos um conhecimento mais categórico do que é um homicídio passional. Matar por amor, paixão, honra, tomado simplesmente pelo sentimento avassalador que aflige aos humanos mais sensíveis e com capacidade extrema e doentia de amar.

Mas, ainda que saibamos, é necessário – até para evolução de nossos julgamentos - que somemos ao nosso conhecimento e opinião o que vem a significar além das entrelinhas Matar por Paixão.

Originada do latim *passionalis*, de *passio* (paixão), a expressão crime passional, obviamente significa o crime por paixão. É dizer que alguém cometeu um crime levado pela insana emoção proveniente do amor absurdo por alguém, ao deparar-se com uma cena ou situação que lhe causou ciúmes, ódio, revolta ou até mesmo o sentimento louco de posse.

Segundo Maximilianus Fuhrer em Manual de Direito Penal Parte Especial (2009. P. 33):

Inexistindo, porém, a violenta emoção ou a insanidade mental do agente, o chamado homicídio passional não é merecedor de nenhuma contemplação. A morte por ciúme e a vingança pelo abandono da pessoa amada não constituem homicídio privilegiado, mesmo porque, na maioria dos casos, se trata de uniões ilegais ou maridos relapsos, relaxados, descumpridores de seus deveres conjugais, dados à violência e a ausências prolongadas do lar; enfim, maridos de segunda ou terceira classe.

O crime passional é um assunto que gera grande discussão, mesmo com sua evolução histórica, pois até os dias presentes aborda a questão da penalidade, culpabilidade de uma forma diversa dos demais crimes de homicídio. O crime

estudado em tela, possui elementos motivadores que serão expostos no decorrer do presente estudo.

2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A CONDIÇÃO FEMININA

A manutenção da honra, desde a antiguidade, sempre foi um requisito imprescindível para a sobrevivência de um homem. A nobreza em matar pela defesa da honra era motivo que ensejava o perdão nos crimes de homicídio.

Como parte de um processo machista e que vangloriava a posição masculina em nossa sociedade, o direito de matar por honra pertencia somente aos homens, não compelindo de forma alguma as mulheres, nem ao menos dando a elas oportunidade de defesa

A posição do homem como assassino defensor da honra, era na maioria dos casos vista como nobre, não só no Brasil, com seu conceito primitivo, mas também em outros pontos do mundo.

Nas Filipinas por exemplo, as Ordenações proporcionavam ao homem traído sem qualquer penalidade, o total poder de matar sua esposa e também seu amante. Bastava somente surgir a desconfiança, para que o crime pudesse acontecer.

O Código Penal brasileiro de 1890 (Código Criminal Republicano), não penalizava homicídios praticados sob estado de perturbação sentimental. Apoiava a tese de que a descoberta de uma traição poderia causar no homem um estado insano de agressividade e descontrole emocional que justificaria um crime de assassinato e destarte não haveria responsabilidade penal.

No entanto, em 1940 fora instaurado o atual Código Penal do Brasil, que extinguiu a excludente de ilicitude quanto aos sentimentos insanos e provocados por uma situação causada por sua esposa referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência”, que deixava impunes os assassinos passionais, substituindo-a por uma nova categoria de delito, o “homicídio privilegiado”.

Iniciava-se então um avanço no direito penal que excluía a impunidade nos crimes de homicídio passional. A mudança caracterizou-se na atribuição de um tipo de

privilégio àquele que comete homicídio tomado por violenta emoção que assim receberia uma pena mais branda devido ao consentimento de atenuante de pena.

Emanado de um sentimento patriarcal daqueles que apoiavam a conduta de matar por paixão e defesa da honra, eis que foi adotada após instituição do Código de 40, a tese da “legítima defesa da honra e da dignidade”, no objetivo de minimizar e até mesmo perdoar o crime passional.

Muito foi conquistado no decorrer dos anos, o papel a mulher tornou-se mais valorizado e igualável ao homem. A visão da sociedade tornou-se mais atualizada e moderna e conhecedora do real papel da justiça.

Desse modo, o homicídio passional possui atualmente um contexto diferente do de antigamente. Não existe possibilidade de dispensa de punibilidade e justificativa por defesa da honra. Houve sim progresso de forma a detalhar casos que existem realmente a justificativa para o crime, como por exemplo agir em legítima defesa ou sobre forte emoção causada por violenta provocação. Entretanto, é preciso salientar que ainda existe defeitos nos julgamentos tanto sociais como jurídicos e estes necessitam de atenção precisa para que a justiça seja realmente justa.

2.3. A MULHER E O CRIME PASSIONAL: UM BREVE ENTENDIMENTO

As mulheres desde sempre são consideradas como seres mais frágeis, vítimas, tanto por características físicas como por opiniões sociais.

Aos olhos da sociedade, ao longo dos anos, homens deveriam exercer papéis diversos dos das mulheres e essa diferença impulsionava uma pretensa constituição de honra perante todos. O homem deveria representar o varão, sempre forte que não admitia qualquer desaforo. Já a mulher, deveria representar sempre a obediência, a sensibilidade e submissão.

Nesse compasso, Keppe Norberto R. em Sociopatologia – Estudo sobre a Patologia Social, (1991, p.113), nos diz:

A sociedade foi organizada pouco a pouco de uma maneira machista, na qual os valores femininos foram completamente abafados. [...]. A mulher como representação do belo, que é o elemento mais sensível e primário da existência; ela é formada diretamente pela ética, estética e verdade. [...]. Estou dizendo que o fundamento da existência é a beleza, que é ligada ao sentimento (amor). E, vendo o representante do belo em plano totalmente inferior, pode-se compreender o motivo de toda a balbúrdia social; é fácil notar que quanto mais atrasado é um grupo ou um país, mais a mulher é desprezada.

Ocorre que a mulher como ser humano racional e sensível, emanou de si o sentimento de insatisfação e revolta e iniciou incansável luta por seus direitos, dentre estas a revolução feminina no século XX. Um importante marco para o avanço de várias conquistas femininas, tanto profissionais como sociais.

No entanto, o sentimento paternalista de dominação nunca foi totalmente eliminado. Ainda existem, em nossa sociedade, casos de agressividade em que o homem sente-se proprietário da mulher e dos filhos e assim finda a usar de sua força física.

A posição da mulher foi redefinida. Atualmente o cenário que visualizamos é de constante evolução e a mulher conquista cada vez mais um espaço individual e respeitado profissionalmente, socialmente e no meio familiar. De repente o homem passa a ser cobrado a auxiliar nos afazeres domésticos, a mulher sai para trabalhar e paga as despesas.

Essa independência gera um clima favorável ao surgimento de conflitos e é exatamente nesse ponto que surgem os casos de violência, do inconformismo masculino em não mais ter a total dominação sobre a mulher. É o mesmo sentimento revoltante, que embora em certos pontos diferentes, ainda possui características do sentimento que levava os homens a defender sua honra nos tempos antigos.

Entretanto, apesar de as mulheres ainda serem vítimas de violência por seus parceiros, a lei não fechou os olhos para tais casos. Houve um avanço na jurisdição brasileira que proporcionou à mulher uma segurança extra, por meio de denúncias das agressões, feitas nas Delegacias de Defesa da Mulher.

Ainda temos a criação da Lei n. 11.340/2006, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, a chamada “Lei Maria da Penha”, originada do caso de

Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou por 20 anos para ver seu agressor preso. O caso foi tratado pela justiça brasileira de forma negligente e então a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos acatou a denúncia e ainda condenou o governo brasileiro por ato omissivo e negligente perante a um caso de violência doméstica.

A Lei n. 11.340/2006, ou “Lei Maria da Penha”, modificou dispositivos do Código de Processo Penal, do Código Penal e da Lei de Execução Penal, objetivando oferecer assistência às mulheres vítimas de violência física, sexual e moral e, principalmente estabelecer formas de prevenir que a agressão ocorra, uma dessas formas são as medidas protetivas.

A mudança dos valores, a modificação das pretensões e evolução da posição da mulher e também do homem na sociedade trouxe um novo padrão de justiça aos tribunais, principalmente nos crimes passionais. Não há mais perdão para assassinos, nem mesmo os passionais. Não há mais a superioridade e nobreza masculina, mas sim punições e julgamentos que ponderam os elementos motivadores do crime, sem deixar jamais de enfatizar que houve um crime que ninguém possui direito sobre a vida de outrem. Homicídios são homicídios e não se tratam de troféus de honra.

ELUF, Luiza Nagib. Em A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Lindemberg Alves(2003, p. XVI) diz:

Se não é possível, ainda, evitar os homicídios decorrentes de relacionamentos amorosos fracassados, pelo menos que se faça justiça, tratando-se os homicidas, passionais ou não, com todo o rigor que eles merecem.

Não seremos hipócritas em dizer que somente as mulheres são vítimas dos crimes passionais. É certo que mulheres também cometem esses crimes afinal tem a capacidade de apaixonar-se avassaladoramente. Por exato motivo, os ainda baixos números de homicídios passionais cometidos por elas, ocorrem em maioria pelo sentimento de ciúmes extremo ou quando a homicida já possui algum sintoma de

psicopatia. As mulheres não são tão fisicamente capazes de atrocidades e por isso é minoria nos índices de homicidas passionais

No entanto é certo que o Poder Judiciário, tem o dever de fazer prevalecer a justiça, garantir proteção aos cidadãos, sejam mulheres ou homens e não permitir que um criminoso não seja penalmente responsabilizado pelo delito cometido.

3. ELEMENTOS MOTIVADORES DO HOMICÍDIO PASSIONAL: ÂMBITO CRIMINOLÓGICO

É necessário, quando discorreremos sobre crime e sentimentos, abordar um estudo médico sobre a motivação do crime e as origens da pretensão criminal.

A Criminologia Clínica é a parte da Medicina Legal que estuda os fenômenos da personalidade de um criminoso, sejam, psicológicos, sociológicos, criminológicos ou biológicos, visando prevenir os casos de homicídio. Em resumo, é o estudo científico das causas da criminalidade, dos elementos que motivam esse crime e do perfil do delinquente. A Criminologia objetiva contribuir para a prevenção e para a descriminalização.

Nesse enfoque, torna-se indispensável discorrer sobre os elementos, os possíveis sentimentos que motivam o homicídio passional, dentre eles, o amor, o ciúme, a paixão, a violenta emoção e a legítima defesa da honra, bem como uma breve análise do perfil de um delinquente homicida.

3.1 AMOR

O minidicionário Aurélio da língua portuguesa (2008, p. 118) assim define o amor: “1. Sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem. 2. Sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro, ou a uma causa. 3. Inclinação ditada por laços de família. 4. Inclinação sexual forte por outra pessoa [...]”.

Rabinowicz (2007, p. 46) assim define:

Há inúmeras maneiras de amar.[...] Nós dividimos, ainda, o amor físico em afetivo e sexual. Teremos assim, uma divisão tripartite: amor platônico; amor afetivo e amor sexual.

Sabemos, portanto, que existem várias formas de amar, onde podemos dividir tais formas nas seguintes: amor afetivo, amor platônico e amor sexual.

Amor afetivo significa “desejar o bem de outrem”, alimentar a ternura e o lado sadio do sentimento. O amor platônico origina-se da timidez exagerada, o sentimento não revelado, fantasiado na mente e desejado fisicamente. Já o amor físico corresponde em maioria na forte atração por outra pessoa que geralmente gera a possessão.

Analisando os casos de homicídio passional, compreendemos que o amor físico torna-se muitas vezes presente, posto que a possessão e egoísmo geram sensação de posse sobre outrem.

3.1. O CIÚME

O ciúme é derivado do instinto de domínio e posse do homem. Provém da extrema insegurança e do amor sexual. É sinônimo de egoísmo descomedido e resulta na visão de uma vida totalmente dependente do outro. O ciúme deprime, interfere no comportamento, desespera e até leva a loucura de quem não o controla. Dessa falta de controle surge a possibilidade de num instante de loucura, findar uma cena trágica de homicídio passional.

Segundo Rabinowicz, “Ciúme é o medo de perder o objeto para o qual se dirigem os nossos desejos. O ciúme destrói, instantaneamente, a tranquilidade da alma” (2007, p. 67).

O ciúme exerce grande influência sobre os sentimentos humanos. No entanto, há compreensão e caracterização do assunto de formas diversas. Há quem considere que o ciúme não influencia atitudes extremas, sendo possível o controle total do sentimento e reações, como também há quem afirme que o ciúmes causa destrutividade e humilhação, ensejando assim a violência.

França (2004, p. 413) relata sobre:

O ciúme doentio não é amor: é quase ódio. É uma forma disfarçável de inveja, diferente das outras invejas porque nasce do coração. Curioso é o destino dos ciumentos: andam procurando o que não querem achar.

É certo que cada um reage aos seus sentimentos de uma forma individual, entretanto certas características se assemelham e permitem aos que estudam sobre, identificar os possíveis comportamentos e consequências.

Além da personalidade do indivíduo, existem várias situações propícias para o desenvolvimento do ciúme, bem como existem ciúmes em diferentes intensidades. O ciúme mais preocupante é nomeado pelos especialistas de “ciúme patológico” e é considerado doentio, tanto que possui formas de tratamento, visando a proteção da própria pessoa e daqueles que o cercam.

O “ciúme patológico” advém da insegurança extrema, do medo de perder seu parceiro (a), considerando tudo e todos ameaças constantes. Em situações mais graves, esse sentimento leva a problemas psicológicos e comportamentais, causando psicoses e distúrbios neurológicos. Dessas reações surgem as agressões e homicídios.

3.2 A PAIXÃO

A paixão é definida como forte sentimento, descontrolado amor ou ódio que causa sensações físicas viciantes e sofrimento demasiado.

No entanto, em sua obra, Eluf (2009, p.134) afirma que:

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa.

A paixão por si só, por mais que constitua motivações para tal, não é suficiente para produzir o crime. A todo momento algum ser humano apaixona-se e nem por isso sai a prática de crimes violentos.

Diante de vários estudos e observações científicas, conclui-se que a motivação no homicídio passional é composta por uma mistura de sentimentos como egoísmo,

ódio, possessão, vingança, frustração, desejo sexual e principalmente a junção da paixão e emoção.

Croce e Croce Júnior (1995, p. 528-529) dissertam sobre o assunto:

A emoção e a paixão são estados somatopsíquicos em ato potencial, uníssonos qualitativamente, diferenciados apenas pelo tempo - que é sempre fugaz na emoção e duradouro na paixão -, capazes de, na vigência de terreno mórbido predisponente e sob influência do temperamento, da raça, da idade e do sexo, mediante estímulos internos ou externos, desencadear reações emotivas ou passionais de intensidade variável [...].

Dizemos que paixão e emoção tem forte influência no homicídio objeto de estudo, pois cada um provoca no organismo uma reação que juntas podem desencadear uma reação física psíquica impulsiva.

Para tal reação, temos a seguinte explicação: emoção e paixão atuam no organismo alterando a frequência do pulso e os batimentos cardíacos, os movimentos respiratórios, a sudorese e até a taxa glicêmica. Ainda modifica as funções psíquicas, inibindo a inteligência e fazendo predominar o impulso de agir em modo automático.

No entanto, esse efeito colateral de sentimentos não cega os olhos e muito menos a consciência, portanto não excluem a responsabilidade penal do homicida passional. Destarte, o Código Criminal em vigor não considera tais sentimento sem seu art. 28, I, excludentes de culpabilidade e penalidade, porém os reconhece como atenuantes de pena. Em contexto parecido, dispõe o artigo 121, § 1º, e os artigos 129, § 4º, e 65, III, c, devendo, no entanto, a ação delituosa resultar da “violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima”.

Importante salientar que não há no homicídio passional justificativa de violenta emoção, pois, neste tipo de delito normalmente não ocorre a injusta provocação. O homicida passional é consciente de seus atos, acredita fielmente estar correto no que faz, independe de injusta provocação, apenas motiva-se pelos sentimentos que alimentou em si.

Portanto, o que conclui em concordância com a legislação e que o homicida passional, pode e deve ser tratado como doente, entretanto, nada o exime de sua culpa perante a justiça e a pena deve lhe ser aplicada.

3.3 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Uma das explicações mais utilizadas pelos homicidas passionais – como se o crime fosse justificável – é a morte em defesa da honra. É certo que tal justificativa era considerável em tempos antigos, em que a honra masculina estava acima de qualquer outra coisa. Entretanto, atualmente, a justiça é mais sábia e não pondera aplicações de sanções pela simples afirmação de defesa a honra e conceitos primitivos.

A honra é característica que compõe a personalidade de um indivíduo e, portanto, é pessoal e intransferível.

Para um homicida passional que prioriza a defesa da honra, é possível e correto cometer um crime para demonstrar aos demais que ninguém pode denegrir seu nome, o trair e achar-se independente de seu domínio. No entanto, essa honra glorificada pelos passionais nada mais é do que uma denominação e condição machista, arcaica e primitiva. Para ser mais específico, é um artifício criado pelos próprios advogados nos tempos de ideologia patriarcal, em teses de defesa que visando absolver seus clientes, comoviam os jurados alegando deturpação da honra do criminoso.

Sabemos que já não é mais aceita em nossos tribunais justificar um crime pela defesa da honra. A honra é personalíssima, e, portanto, não é possível que a mulher a tire do homem ou mesmo o homem tire-a da mulher. A Constituição Federal assegura a igualdade e a legislação não permite a imputabilidade dos passionais.

3.4 PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL

É uma missão realmente complexa definir o perfil de um criminoso passional. Sabemos, como já exposto, que existem elementos motivadores do crime passional, mas também precisamos observar as características personalíssimas de cada um, pois elas indicam a probabilidade de distúrbios comportamentais.

Os homicidas passionais, descritos por Luiza Nagib Eluf:

trazem em si uma vontade insana de autoafirmação. O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e, eventualmente, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo.

Não há compaixão para um homicida passional, posto que predomina somente seu egoísmo e convicção de vingança, engrandecimento de seus próprios egos, transformando o ser amado em sua única razão de viver. Os homicidas passionais são cruéis e narcisistas. Não conseguem distinguir limites, agem sarcasticamente perante o juiz no objetivo somente de diminuir sua pena.

Os homicidas passionais apesar de perderem o controle da situação, objetivam eliminar sua vítima e agem plenamente conscientes de seu ato. Referindo ao *criminis* desta espécie, dividimos o homicídio em três fases: a intenção, a decisão e a execução.

Os passionais são machistas, cruéis e violentos, controlam suas vítimas aproveitando-se da força física quando são homens. Utilizam em maioria dos casos as armas brancas, como facas e atacam as vítimas de forma que não podem reagir. Não se limitam a um golpe apenas, descontam toda sua ira e crueldade no ato violento.

Em mais um ensinamento de Luiza Nagib Eluf:

O assassino passional busca o bálsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a autoestima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e, por isso, equipara-se ao mais vil dos mortais. O

marido supostamente traído fala em “honra”, quando mata a mulher, porque se imagina alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança. Na verdade, está revoltado por não ter alcançado a supremacia que sempre buscou; padece de imaturidade e de insegurança. Certamente, qualquer pessoa pode passar por situações em que esses sentimentos aflorem porem o indivíduo equilibrado encontra barreiras internas contra atitudes demasiadamente destrutivas. O assassino não vê limites e somente se satisfaz com a morte. É a exceção, não a regra.

O perfil mais característico de um homicida passional conforme foi possível avaliar por observações conclui-se em um homem de meia idade, descontrolado, extremamente ciumento, possessivo, machista, julgador do próximo, carente de presença humana e muitas vezes imaturo.

É importante salientar que a infância tem papel importante no desenvolvimento físico e mental do ser humano e pessoas com probabilidade a apresentar distúrbios muitas vezes denunciam pistas logo nessa fase de crescimento. Crianças insensíveis ao sofrimento de outros, ciumentas e possessivas, que sentem prazer em ver sangue e maltratar animas.

Ainda, na avaliação do perfil de um homicida, deve-se levar em consideração a patologia do individuo. Isso significa, relacionar o crime a qualquer incidência que aponte algum transtorno mental que possa impetrar como motivação e atenuante de pena.

Geralmente, os portadores de distúrbio mental que cometem homicídios estão incluídos nas síndromes de esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, paranóia e personalidades psicopáticas.

A esquizofrenia é uma doença mental que apresenta várias manifestações, entre elas, delírios, alucinações, alterações de pensamento e afetividade, diminuição da motivação, agressividade, tendências ao suicídio, automutilações, atentados violentos ao pudor e agressividade.

A psicose maníaco-depressiva, mais conhecida como transtorno causa mudanças dramáticas no humor. O paciente apresenta períodos de intensa depressão, bem como períodos de intensa euforia. O certo é que, comprovado que o autor do crime

é portador dessa enfermidade deve ser aplicada a imputabilidade, prevista no nosso Código Penal, sendo privação parcial ou total da razão.

A paranoia é um transtorno mental que apresenta delírios persistentes e ilusões bizarras. Entretanto, permanece no pensamento, a vontade e as ações. Os portadores desse transtorno são capazes de cometer vários tipos de delito, que pode variar de uma calúnia até o mais cruel homicídio. A legislação considera essas pessoas como semi-imputáveis.

Já a personalidade psicopática trata-se de perturbação do caráter com inteligência de nível altíssimo. São os considerados psicopatas. Pessoas com tendência homicida, manipuladores, mitomaníacos, sádicos e extremamente narcisistas. Possuem Ego grandioso e patológico e seus valores morais ausentam-se completamente. Esse distúrbio está posicionado na legislação como semi-imputáveis.

É necessário diferenciar o indivíduo que comete crime por alteração de comportamento daquele que o pratica em função de alguma patologia e doença mental.

Esses e outros traços que se diferenciam de comportamentos normais devem ser alvo de atenção, posto que o descaso poderá gerar consequências irreversíveis.

3.4.1 A Mulher como Homicida Passional

É certo que no histórico de crimes passionais o índice de mulheres que cometem esse tipo de delito é realmente baixo. As mulheres costumam ser mais resistentes e tolerantes. No entanto, quando cometem um homicídio geralmente agem de forma extremamente cruel.

As mulheres costumam com mais frequência nestes tipos de crime, premeditar e planejar do que agir impulsivamente.

Existem casos de mulheres que matam o companheiro por ciúme, entretanto muitas na verdade são tomadas pelo medo, quando vítimas de violência doméstica, visando proteção própria e de seus filhos.

Nos casos de casais homossexuais, geralmente o crime é motivado pelo sentimento de posse e rejeição.

Ainda, quando se tem uma mulher como autora do crime, certas questões são analisadas levando em considerações situações que diferenciam as mulheres, como descontroles emocionais provenientes de alterações hormonais, a conhecida Tensão Pré-Menstrual e o Estado puerperal, que ocorre logo após o nascimento de uma criança.

Nesse sentido, é comprovado que a mulher que sofre dessas alterações torna-se incapaz de discernir o ato lícito do ilícito, sua sensibilidade chega a ponto extremo, bem como sua capacidade de violência.

Alguns países estudam a TPM como motivação de crimes e esses estados emocionais comprovadamente influenciadores são considerados possibilidade de diminuição de pena.

4 PUNIBILIDADE AO HOMICIDA PASSIONAL

O Homicídio é crime que atinge o bem maior, “a vida” e está intitulado no artigo 121 do Código Penal Brasileiro. Trata-se de ação Penal Pública Incondicionada que tem o Tribunal do Júri popular como órgão julgador.

Nosso Código Penal institui qualificadoras e atenuantes no que tange à pena, mas para classificarmos tais requisitos no Homicídio Passional, precisamos compreender as espécies de homicídio.

Primeiramente, o Homicídio é classificado como Simples, quando não inclui qualquer qualificadora. Trata-se do tipo básico e admite-se a tentativa. A pena para esse delito é de reclusão de seis a vinte anos.

Após, podemos classificar o Homicídio como sendo Privilegiado, quando presente motivos influenciadores, como por exemplo quando o indivíduo age sob violenta emoção seguido de injusta provocação ou então quando ocorre relevante motivo de ordem social ou moral. Incide em fatores que diminuem a pena.

Por fim, o Homicídio qualificado, é a forma agravada do homicídio simples, aquele em que o agente, comete o crime em decorrência de motivos fúteis, torpes, utilizando modos cruéis e perversos, premeditando ou outro qualquer qualificador. Possui como pena, reclusão de doze a trinta anos de reclusão.

O crime passional não possui legislação própria, está conjuntamente previsto no artigo 121 do Código Penal com negativa de imputabilidade no caput do artigo 28 do mesmo Código. Ainda, fere o artigo 5º da Constituição Federal que preza o direito de igualdade.

A legislação passou por considerável evolução durante o passar dos anos, bem como os valores sociais. Antes da década de 70, o criminoso que cometia homicídio passional era visto como possuidor do direito movido por seus sentimentos e agindo em defesa da honra e recebia compaixão por parte da sociedade.

O Código Penal Brasileiro de 1890, em seu art. 27, §4º, constava o seguinte teor:

Não são criminosos os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime. (Redação original).

O Código de 1940 provocou grande mudança quanto a responsabilidade penal do homicida passional. A tese do homem que matava por amor, que no momento do crime era tomado por seus sentimentos e perdia a consciência caiu por terra e o perdão judicial foi excluído, trazendo a tona o homicídio privilegiado.

Após essa alteração legal, os defensores adotaram como tese do referido crime a legítima defesa da honra, objetivando diminuição de pena.

Eluf (2007, p. 223) diz sobre a tese da legítima defesa da honra:

o homem que mata a companheira ou ex-companheira, alegando questões de honra, quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e quer mostrar isso aos outros.

A Constituição de 1988 findou a determinar intolerância para o crime contra a vida. Classificou o homicídio passional como Hediondo e adotou a qualificação do crime para aquele que agisse em decorrência de motivo torpe ou fútil.

No Código Penal Brasileiro vigente, o homicídio passional não exclui a imputabilidade penal como prevê o art. 28, I, sendo classificado como hediondo se qualificado, conforme institui Lei n. 8.072/90, art. 1º.

Neste contexto, demonstra Eluf (2001, p.199):

A tese de legitima defesa da honra, que levou à absolvição ou à condenação a penas muito pequenas de autores de crimes passionais, já não é mais aceita em nossos tribunais. A honra do homem não é portada pela mulher. Honra, cada um tem a sua. Aquele que age de forma indigna deve arcar pessoalmente com as consequências de seus atos. Sua conduta não contamina o cônjuge [...] A tese de legitima defesa da honra é inconstitucional, em face da igualdade dos direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988 – art. 5º - e não pode mais ser alegada em plenário do júri, sob pena de incitação à discriminação do gênero.”

Ainda, é crime inimputável quando for resultado de distúrbio mental momentâneo ou doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26). E quando o agente age sob estado de violenta emoção tendo sido seguidamente provocado injustamente pela vítima, adota-se os atenuantes que refletem em diminuição da pena.

Em suma, após toda essa modificação no cenário jurídico e social, atualmente a condenação dos homicidas passionais é predominante. A sociedade reprovava a conduta do homicida, bem como apoia as conquistas femininas e igualitárias. Certo é que os progressos foram benéficos aos que necessitam da justiça, entretanto há de se concordar que é possível analisar o assunto mais especificamente e adequar a legislação as suas peculiaridades, de forma que seja feita cada vez mais justiça.

5 BREVE COMPARAÇÃO ENTRE CASOS E JULGAMENTOS: O PASSADO E O PRESENTE.

5.1 ALMEIDA JUNIOR, JOSÉ SAMPAIO E MARIA LAURA¹

Almeida Junior e o marido de Maria Laura, José Sampaio, eram amigos íntimos. No dia 11 de novembro de 1899, Sampaio esteve em São Paulo e hospedou-se na residência do pintor à Rua da Glória. Almeida Junior não se encontrava, ele estava em Piracicaba, de onde tomou um trem dizendo que iria para São Pedro.

Sampaio então hospedado e cedendo à curiosidade, bisbilhotou as coisas do primo. Encontrou numa gaveta uma carta de amor remetida por sua mulher Maria Laura à Almeida Junior. Transtornado, procurou um advogado para tratar de sua separação e depois regressou para o interior em desespero.

Em 12 de novembro de 1899, Sampaio chegou à Piracicaba. No dia 13, data em que Almeida Junior lhe dissera que regressaria de São Pedro, Sampaio foi esperá-lo à porta do Hotel Central, no largo da matriz às 3hs da tarde.

Pouco depois da chegada do trem, Sampaio observou um carro que parava na porta do Hotel. Vinham dentro do carro, Almeida Junior, Maria Laura, seus cinco filhos e uma irmã de Maria Laura.

Almeida Junior desceu primeiro e se preparava para entrar no Hotel quando Sampaio avançou sobre ele e disse: Você não foi a São Pedro. Foi a João Alfredo!

Em seguida tirou uma faca desembainhada e cravou-a na clavícula esquerda de Almeida Junior. O golpe havia atingido uma importante artéria e provocado intensa hemorragia, constatada posteriormente em laudo pericial.

A infeliz mulher havia conhecido Almeida Junior quando solteira. Apaixonaram-se e marcaram casamento, quando D.Pedro II reconhecendo os grandes méritos do pintor, decidiu mandá-lo à Europa para aperfeiçoar-se. O pai de

¹ Trechos retirados do livro a paixão no banco dos réus de Luiza Nagib Eluf.

Maria Laura sabendo da notícia disse a ela: "ou casa ou desmancha". Não podendo casar por falta de recursos financeiros, ocorreu uma separação forçada.

Ao voltar, ela estava casada com outro parente. Viram, se aproximaram e reascendeu-se a antiga paixão.

Pouco depois do assassinato consumado, compareceu o delegado de polícia que conduziu Sampaio para a cadeia. Interrogado, ele declarou à autoridade policial ter praticado o crime em "desagravo de sua honra".

José de Almeida Sampaio foi levado à Júri somente uma vez e em sua defesa atuou o advogado Francisco Morato. Sampaio foi absolvido por unanimidade. Viveu mais vinte anos e morreu, esquecido, na Santa Casa de Itu. Segundo teria declarado a um visitante que ali estava no momento do adeus, morria "sem motivo de remorso".

Maria Laura separou-se do marido logo após o crime e jamais o perdoou pelo assassinato do amante. Ela deixou para sempre sua terra natal, antes mesmo do julgamento de Sampaio, e morreu em humilde fazenda da zona litorânea, afastada de qualquer cidade.

5.2 LINDEMBERG ALVES E ELOÁ CRISTINA PIMENTEL²

Era uma segunda-feira, dia 13 de outubro de 2008, quando o auxiliar de produção Lindemberg Alves Fernandes, de 22 anos, invadiu o apartamento da ex-namorada, a estudante Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, em Santo André (SP), e a manteve em cárcere privado junto com mais três amigos. Após mais de cem horas como refém, Eloá levou dois tiros e morreu. Nayara Rodrigues, foi baleada no rosto, mas sobreviveu. Os garotos Vitor Lopes de Campos e Iago Vilera de Oliveira foram liberados ilesos no primeiro dia de sequestro. Lindemberg está detido no presídio de Tremembé (SP), onde aguarda julgamento.

² Trechos retirados de: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-eloa/a-historia.htm>; <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-eloa-pimentel/n1597621952083.html>; https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Elo%C3%A1_Cristina. Todos com acesso em 13.08.2015

Antes do crime, Eloá e os três amigos chegaram ao conjunto habitacional de Santo André (SP), onde ela morava, para fazer um trabalho escolar. Às 13h30, Lindemberg invadiu o local portando um revólver e fez os quatro jovens reféns. Ele estava inconformado com o fim do relacionamento de quase três anos com a garota.

No dia 8 de janeiro de 2009 o juiz José Carlos de França Carvalho Neto, da Vara do Júri e Execuções Criminais de Santo André, determinou que Alves irá a júri popular pela morte da ex-namorada. Durante o interrogatório, Alves — orientado por sua advogada — preferiu não dar declarações, permanecendo de cabeça baixa, enquanto ouvia o resumo do caso.

O julgamento de Lindemberg durou 4 dias, de 13 a 16 de fevereiro de 2012, e ele foi considerado culpado pelos 12 crimes que foi acusado (um homicídio, duas tentativas de homicídio, cinco cárceres privados e quatro disparos de arma de fogo) e condenado a 98 anos e 10 meses de prisão pela juíza Milena Dias. Sua sentença foi transmitida ao vivo por diversas redes televisivas, como a Rede Globo, Rede Record e a Band News. O Código Penal, entretanto, previne que um cidadão não permaneça preso por mais de 30 anos. Lindemberg foi condenado a 98 anos e 10 meses de prisão, entretanto, ficará preso no máximo 30 anos. No dia 06 de Junho de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 39 anos e três meses

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto em todo o estudo apresentado, podemos abranger certo conceitos e assumir que o homicídio passional não incide apenas no frio objetivo de tirar a vida de outrem, mas consta outros importantes aspectos.

Entre esses aspectos incluem-se os sentimentos motivacionais, que não diminuem a gravidade do delito, no entanto permite-nos compreender a razão que levou o indivíduo a praticar o crime. Os sentimentos como amor, paixão, ciúmes e ego ferido quando sentidos por alguém de certo descontrole podem gerar grande revolta e resultados trágicos.

Certo é que não devemos nos permitir proteger ou defender alguém que tire o bem maior, a vida, de uma pessoa, a não ser em real legítima defesa. Entretanto, podemos nos atentar a futuros infelizes acontecimentos, pois em algum momento a precedência em cometer crimes é percebível, seja por desvio de personalidade ou modo de agir.

Importante salientar que a evolução histórica jurídica e social, trouxe aos dias de hoje a maior eficácia da justiça, ainda que não preventiva, mas sim punitiva.

Mulheres são vitimizadas em crimes passionais, mas nem sempre se posicionam no papel de vítima. O importante é estar atento aos detalhes, um criminoso passional demonstra anormalidades e compete a cada um a busca pela proteção e prevenção.

Os principais pontos que rondam o crime passional foram levantados no presente estudo, desde os motivadores, a evolução jurídica e tradicional, o perfil do criminoso, a punibilidade conforme preceitua a legislação, até o comparativo de conceitos julgadores.

É certo que à justiça compete papel importante de fazer a própria justiça. A Constituição Federal institui a proteção à vida e o Código Penal estabelece pena grave ao homicida. Os julgamentos já não admitem absolvição aos homicidas passionais.

Por fim, considerando todo o exposto é possível estabelecer o assunto em discussão social a fim de fazer prevalecer o resguardo à vida.

Lembrando que a justiça não é apenas papel jurídico, mas também adjetivo de personalidade e função prioritária da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 de julho de 2015

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, vol. 1, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Lindemberg Alves. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa. 7. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal – parte geral. 23. ed. v.1. São Paulo: Atlas, 2006.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo, WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos, CÈSPEDES, Lívia. Código de processo penal e Constituição Federal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Código penal e Constituição Federal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SHAKESPEARE, William. Otelo: O mouro de Veneza. [S. L.]: Duetto, [199?].

Sites Consultados:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&>

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4355 Acesso em 15 de julho de 2015